



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria de Plenário

COMISSÃO ESPECIAL – PEC 45/19 – REFORMA TRIBUTÁRIA EMENDA À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 45 DE 2019

Cria dispositivo que obriga a redução da alíquota do imposto sobre bens e serviços no mesmo montante da elevação da tributação progressiva sobre altas rendas e patrimônios.

EMENDA ADITIVA N.º _____

Acrescente-se, onde couber, na Proposta de Emenda à Constituição nº 45 de 2019, os seguintes artigos:

"Art A. Dê-se ao art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, alterado pelo art. 2º da Proposta de Emenda à Constituição nº45 de 2019, a seguinte redação:

'Art. 119.

I – no caso da União, a redução da receita do imposto a que se refere o art. 153, IV, das contribuições a que se referem o art. 195, I, "b" e IV e da contribuição para o Programa de Integração Social, a que se refere o art. 239 da Constituição, deduzindo-se deste valor o aumento da receita dos tributos a que se refere:

- a) o imposto seletivo previsto no art. 154, III da Constituição;
- b) o aumento de receita decorrente do fim das isenções e deduções previstas no art. 153, III, 'a' e 'b' da Constituição e disciplinadas pelo art. 121 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias;
- c) a Contribuição Social sobre Altas Rendas da Pessoa Física prevista no inciso V do art. 195 da Constituição e disciplinada pelo art. 125 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias.
- d) o Imposto sobre Grandes Fortunas, conforme previsto pelo inciso VII do artigo 153 e disciplinado pelo art. 122 dos Atos das



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria de Plenário

Disposições Constitucionais Transitórias.

II – no caso dos Estados, a redução da receita do imposto a que se refere os art. 155, II da Constituição; deduzindo-se deste valor o aumento da receita dos tributos a que se refere:

- a) o valor arrecadado decorrente da aplicação da alíquota máxima do imposto de transmissão causa mortis e doação previsto no inciso I do art. 155 da Constituição;
- b) o imposto sobre propriedade de embarcações e aeronaves previsto no inciso IV do art. 155 da Constituição

.....(NR)"

"Art. B. Dê-se ao inciso III do art. 153 da Constituição Federal a seguinte redação:

'Art. 153

.....
III - renda e proventos de qualquer natureza, sendo vedada:

- a) qualquer isenção de incidência de imposto de renda referente aos lucros ou dividendos calculados, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado;
- b) qualquer dedução, para efeitos da apuração do lucro real, dos juros pagos ou creditados individualmente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio.

.....(NR)"

"Art. C. Acrescente-se ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias o seguinte artigo:

'Art. 121 Até que nova lei discipline a incidência e a dedução de que tratam, respectivamente, as alíneas 'a' e 'b' do inciso III do artigo 153



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria de Plenário

da Constituição Federal, os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 2020, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, deverão:

I – no caso de beneficiário pessoa física residente ou domiciliado em território brasileiro, ser tributados pelo Imposto sobre a Renda exclusivamente na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos, no ano do recebimento ou crédito, à alíquota de 15% (quinze por cento) e não integrarão a base de cálculo do imposto devido pelo beneficiário na Declaração de Ajuste Anual;

II – ser computados na base de cálculo do Imposto sobre a Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), no caso de o beneficiário ser pessoa jurídica domiciliada no País;

III – no caso de beneficiário pessoa física ou jurídica residente ou domiciliado no exterior, ser tributados pelo Imposto sobre a Renda Retido na Fonte calculado à alíquota de 15% (quinze por cento).

§ 1º No caso de quotas ou ações distribuídas em decorrência de aumento de capital por incorporação de lucros apurados ou de reservas constituídas com esses lucros, o custo de aquisição será igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado que corresponder ao sócio ou acionista.

§ 2º A incidência prevista neste artigo inclui os lucros ou dividendos pagos ou creditados a beneficiários de todas as espécies de ações previstas no ordenamento jurídico brasileiro, ainda que a ação seja classificada em conta de passivo ou que a remuneração seja classificada como despesa financeira na escrituração comercial. ”

“Art. D. Acrescente-se ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias o seguinte artigo:

‘Art. 122 Até que a lei complementar prevista no inciso VII do artigo 153 seja publicada, institui-se imposto sobre grandes fortunas nos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria de Plenário

seguintes termos:

I - O imposto sobre grandes fortunas tem por fato gerador a titularidade, em 1º de janeiro de cada ano, de fortuna em valor superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), expressos em moeda de poder aquisitivo de 1º de janeiro de 2020.

II - São contribuintes do imposto as pessoas físicas e jurídicas domiciliadas no país, o espólio e a pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior em relação ao patrimônio que tenha no país.

III - Considera-se fortuna, para efeito do disposto neste artigo, o conjunto de todos os bens e direitos, situados no país ou no exterior, que integrem o patrimônio do contribuinte, com as exclusões de que trata o § 1º deste artigo.

IV - Na constância de sociedade conjugal, cada cônjuge será tributado pela titularidade do patrimônio individual e, se houver, de metade do valor do patrimônio comum.

V - A base de cálculo do imposto é o valor do conjunto dos bens que compõem a fortuna, diminuído das obrigações pecuniárias do contribuinte, exceto as contraídas para a aquisição de bens excluídos nos termos do § 1º deste artigo.

VI - A alíquota do imposto tratado no presente artigo será aplicada de forma progressiva sobre a base de cálculo do contribuinte, segundo a classe de valor de patrimônio, nos seguintes termos:

- a) até R\$ 10.000.000,00: isento;
- b) de R\$ 10.000.000,01 a R\$ 20.000.000,00: alíquota de 1,0%;
- c) de R\$ 20.000.000,01 a R\$ 40.000.000,00: alíquota de 1,5%;
- d) de R\$ 40.000.000,01 a R\$ 100.000.000,00: alíquota de 1,75%;
- e) mais de R\$ 100.000.000,00: alíquota de 2%.

VII - O montante do imposto será a soma das parcelas determinadas mediante aplicação da alíquota sobre o valor compreendido em cada classe.

VIII - O imposto será lançado com base em declaração do contribuinte na forma da lei, da qual deverão constar todos os bens do seu patrimônio e o respectivo valor.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria de Plenário

IX - O bem que não constar da declaração presumir-se á, até prova em contrário, adquirido com rendimentos sonegados ao imposto de renda, e os impostos devidos serão lançados no exercício em que for apurada a omissão.

X - Haverá responsabilidade solidária pelo pagamento do imposto sobre grandes fortunas sempre que houver indícios de dissimulação do verdadeiro proprietário dos bens ou direitos que constituam o seu patrimônio.

§ 1º. Serão excluídos do patrimônio, para efeito de determinar a fortuna sujeita ao imposto:

I - os instrumentos utilizados pelo contribuinte em atividades de que decorram rendimentos do trabalho assalariado ou autônomo, até o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

II - outros bens cuja posse ou utilização seja considerada de alta relevância social, econômica ou ecológica, conforme critérios a serem definidos em lei.

§ 2º No tocante aos bens mencionados no parágrafo anterior, serão avaliados:

I - os imóveis, pela base de cálculo do imposto territorial ou predial, rural ou urbano, ou se situado no exterior, pelo custo de aquisição;

II - os créditos pecuniários sujeitos à correção monetária ou cambial, pelo valor atualizado, excluído o valor dos considerados, nos termos da lei, de realização improvável;

III - os demais bens, pelo custo de sua aquisição pelo contribuinte.

§3º Considera-se custo de aquisição:

I - dos bens adquiridos por doação, o valor do declarado pelo doador ou, na falta de declaração, o valor de mercado na data da aquisição;

II - dos bens havidos por herança ou legado, o valor que tiver servido de base para a partilha;

III - dos bens adquiridos por permuta, o custo de aquisição dos bens dados em permuta, atualizado monetariamente;

IV - dos bens adquiridos em liquidação de pessoa jurídica ou de valor mobiliário, o custo de aquisição das participações ou valores liquidados,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria de Plenário

atualizado monetariamente.

§4º Terão a expressão monetária atualizada para a data da ocorrência do fato gerador, com base em índice que traduza a variação do poder aquisitivo da moeda nacional:

I - a partir de 1º de fevereiro de 2020, os valores constantes dos incisos I e IV do caput e do inciso I do §1º deste artigo;

II - a partir da data da aquisição, ou, se pago a prazo, do pagamento do preço da aquisição, o valor dos bens de que tratam os §§ 2º e 3º deste artigo.”

“Art E. Dê-se ao art. 155 da Constituição Federal a seguinte redação:

'Art. 155

.....
III – propriedade de veículos automotores;

IV - propriedade de embarcações e aeronaves.

§1º

.....
IV – terá suas alíquotas máximas fixadas a partir de 16%.

a) As alíquotas de que trata este inciso serão progressivas em razão do valor dos bens ou direitos transmitidos.

.....(NR)”

“Art. F. Dê-se ao art. 195 da Constituição Federal a seguinte redação:

'Art.195

.....
V – da Contribuição Social sobre Altas Rendas da Pessoa Física, nos termos de lei complementar.

.....(NR)”

“Art G. Acrescente-se ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias o seguinte artigo:



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria de Plenário

'Art. 123. Até que a lei complementar prevista no inciso V do artigo 195 seja publicada, institui-se a Contribuição Social sobre Altas Rendas da Pessoa Física nos seguintes termos:

I - A partir do exercício financeiro de 2020, os rendimentos e ganhos de capital percebidos por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil serão tributados pela Contribuição Social sobre Altas Rendas da Pessoa Física.

II - A Contribuição Social sobre Altas Rendas da Pessoa Física será devida à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo da cobrança do Imposto de Renda.

III - Considera-se Alta Renda, para efeito do disposto neste artigo, a remuneração mensal maior ou igual a R\$ 100.000,00.

IV - A base de cálculo do imposto é o valor do conjunto de rendimentos e ganhos de capital que compõem a renda.

V - A alíquota aplicada será de 7,5%.

VI - Terão a expressão monetária atualizada para a data da ocorrência do fato gerador, com base em índice que traduza a variação do poder aquisitivo da moeda nacional, a partir de 1º de fevereiro de 2021, o valor constante do inciso III.'"

JUSTIFICAÇÃO

A nossa estrutura de tributação, além de complexa, é extremamente perversa com os mais pobres e benevolente com os mais ricos. Nesse sentido, a presente emenda foi construída de forma a garantir a ampliação da progressividade tributária e da justiça fiscal, faltantes na Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2019.

No Brasil, a tributação dos bens e serviços foge completamente do padrão internacional por dois motivos: primeiro porque na maior parte dos países a tributação sobre os bens e serviços é feita através de um único imposto sobre o valor adicionado (IVA), enquanto nós temos quatro tributos sobre bens e serviços -- dois federais (PIS/Cofins e IPI), um estadual (ICMS) e um municipal (ISS) -- o que torna a nossa carga tributária extremamente complexa e pouco transparente, impedindo que os cidadãos



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria de Plenário

tenham clareza do quanto gastam da sua renda com os tributos que incidem sobre o consumo. O segundo motivo tem a ver com a regressividade: quase metade da nossa arrecadação provém de tributos que incidem sobre bens e serviços¹, com baixa tributação sobre renda e patrimônio. Já nos países mais desenvolvidos, a tributação sobre bens e serviços corresponde a cerca de 1/3 da arrecadação, conforme dados da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE).

A tributação que incide sobre bens e serviços é altamente regressiva, já que não há diferenciação das alíquotas de acordo com a renda dos indivíduos. A fusão dos cinco tributos regressivos em um único imposto, o IBS, irá dar maior transparência e visibilidade à regressividade da nossa carga tributária: caso aprovada a PEC 45 de 2019, teremos o maior IBS do mundo, com alíquota próxima a 27%. Isso significa que a cada R\$ 100,00 gastos no consumo de bens e serviços, os indivíduos serão taxados, sem diferenciação, em R\$ 27 reais. Dessa forma, o objetivo principal desta emenda é a busca por uma redução substancial das alíquotas do IBS, sem alterar o nível da carga tributária. Para tal, propomos o alinhamento da carga tributária brasileira com a dos países desenvolvidos no que tange a taxação de altas rendas e patrimônios.

Além de avançarmos no quesito justiça social, a recomposição progressiva da carga tributária ao aumentar a renda disponível dos mais pobres será uma forte indutora do crescimento econômico pelo lado da demanda.

Se a emenda que estamos propondo for aprovada, a redução do IBS, em valores absolutos, será de R\$ 159,4 bilhões, o que significa queda da alíquota total de 27% para 21,3%. A redução será alcançada pelo ajuste da tributação incidente sobre os muito ricos em cinco eixos: taxação de lucros e dividendos e fim da isenção de juros sobre capital próprio; regulamentação do imposto sobre grandes fortunas; majoração da alíquota máxima do imposto sobre heranças; cobrança de IPVA para embarcações e aeronaves e da criação da Contribuição Social sobre Altas Rendas da Pessoa Física (CSPF). Os ajustes propostos fazem com que a renda disponível de um trabalhador que recebe um salário mínimo aumente em 5,7%, além dos impactos positivos da proposta no nível de emprego.

Tabela 1- Resumo do impacto agregado da emenda proposta

¹ De acordo com os dados da Receita Federal, 47,69% do total da nossa carga tributária incide sobre bens e serviços.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria de Plenário

TRIBUTOS	IMPACTO FISCAL
IMPOSTO SOBRE BENS E SERVIÇOS	Redução de R\$ 159,4 bilhões, com queda da alíquota do IBS de 27% para 21,3%
TAXAÇÃO DE LUCROS E DIVIDENDOS	Elevação de R\$ 55 bilhões
IMPOSTO SOBRE HERANÇAS	Elevação de R\$ 35 bilhões
IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS	Elevação de R\$ 36,7 bilhões
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE ALTAS RENDAS	Elevação de R\$ 28,1 bilhões
COBRANÇA DE IPVA DE EMBARCAÇÕES E AERONAVES	Elevação de 4,6 bilhões
IMPACTO TOTAL SOBRE A CARGA TRIBUTÁRIA	Impacto nulo

Fonte: Elaboração própria com dados da Receita Federal do Brasil e do IJF

Antes de passar a análise pormenorizada de cada um dos eixos supracitados, ressalta-se que, com as medidas elencadas, pretende-se constitucionalizar temas que consideramos centrais na busca pela justiça fiscal como o regramento acerca do imposto sobre grandes fortunas.

- 1) Eliminação da isenção da taxação de lucros e dividendos e da permissão de dedução dos juros sobre o capital próprio: redução do IBS estimada em R\$ 55 bilhões**

Os mais ricos no Brasil pagam menos imposto, proporcionalmente à sua renda, do que os mais pobres e a classe média. Essa distorção se deve, principalmente, a uma anomalia da legislação tributária brasileira, por conta de uma lei aprovada em 1995, no



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria de Plenário

governo Fernando Henrique Cardoso (Lei 9249 de 1995): a isenção de lucros e dividendos pagos a sócios e acionistas de empresas. Estudos dos economistas do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) Sérgio Gobetti e Rodrigo Orair, em 2015, apontavam potencial de ganho de mais de R\$ 40 bilhões com a adoção de uma alíquota de 15% sobre essa renda, conforme é proposto na presente emenda. Em valores atuais, corrigidos pelo IGP-M, esse valor chegaria na casa dos R\$ 50 bilhões. A mesma lei que isenta os lucros e dividendos distribuídos (Lei 9249 de 1995), permite às firmas a contabilização de uma despesa fictícia, os juros sobre capital próprio, para reduzir o lucro sobre o qual pagam Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), ou seja, elas podem deduzir de seus lucros os valores pagos sob a forma de juros a seus sócios, o que prejudica a justiça tributária. A emenda em tela reverte este tipo de dedução regressiva, com potencial arrecadatório superior a R\$ 5 bilhões. Com isso, o potencial arrecadatório agregado da emenda é de R\$ 55 bilhões por ano.

2) Imposto sobre grandes fortunas: redução no IBS estimada em R\$ 36,7 bilhões

A tributação recorrente sobre a riqueza pessoal é uma forma de as receitas tributárias serem aumentadas de maneira eficiente e progressiva. Quase todos os países da Europa Ocidental adotam ou já adotaram um Wealth Tax, com exceção da Bélgica, Portugal e Reino Unido. Historicamente, os países que adotaram um sistema de tributação progressivo sobre a renda, riqueza e heranças (como Alemanha, Bélgica, Dinamarca, França, Holanda, Japão, Noruega e Suécia, por exemplo) desconcentraram gradualmente e persistentemente a renda e riqueza ao longo do século passado. Outras sociedades mais liberais, como Reino Unido e Estados Unidos, provavelmente teriam um problema distributivo maior, se não fosse a alta tributação sobre heranças e imóveis.

Em alguns países (Suíça, Luxemburgo, Uruguai e Colômbia, por exemplo) a arrecadação do Wealth Tax situou-se entre 0,7 e 1% do PIB em 2015. No Brasil, o Imposto sobre Grandes Fortunas – aprovado pela CF-1988, mas não regulamentado – seria um importante instrumento redistributivo.

Neste sentido, a presente emenda regulamenta e estabelece os parâmetros do imposto sobre grandes fortunas já previsto na Constituição. Com base em estudo do economista do IPEA, André Calixtre, simulamos que com as alíquotas propostas pela emenda, entre 1% e 2% sobre o patrimônio acima de R\$ 10 milhões, a aplicação do IGF



teria um potencial arrecadatório de, aproximadamente, R\$ 36,7 bilhões.

Tabela 1- Estimativa de impacto do IGF por faixa patrimonial

PATRIMÔNIO (R\$ MILHÕES)	ALÍQUOTA IGF	ARRECADAÇÃO POR FAIXA DE RENDAS
10 a 20	1%	R\$ 1.608.264.300,93
20 a 40	1,50%	R\$ 2.090.760.283,98
40 a 100	1,75%	R\$ 2.570.297.562,24
100 +	2,00%	R\$ 30.437.572.226,76
TOTAL		R\$ 36.706.894.373,91

Elaboração própria com base no estudo de Calixtre (2018)

3) Majoração da alíquota máxima do imposto sobre grandes heranças (ITCMD - Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação) como parte da resolução da crise nos Estados: redução no IBS estimada em R\$ 35 bilhões

Grandes heranças e doações são responsáveis por parte significativa das desigualdades sociais e de renda existentes: uma pessoa que recebe dezenas de milhões de reais na forma de herança ou doação terá mais oportunidades e possibilidades de concorrência na sociedade utilizando meios acumulados por seus parentes/antecessores que outros. Os êxitos obtidos não seriam resultantes das oportunidades disponíveis nem do esforço ou características individuais.

Contudo, é óbvio que valores modestos transmitidos através de heranças e doações devem estar isentos já que tais recursos não vão agravar desigualdades de oportunidades existentes. Por fim, vale a menção de que muitos países adotam alíquotas bem maiores que as do Brasil além de terem tabelas progressivas, isto é, quanto maior o valor da herança ou da doação maior será a alíquota. No Reino Unido, a alíquota mais alta é de 40%, no Japão é de 55%, na França, é 60% e no Chile é 35%. Caso a alíquota efetiva média do ITCMD no Brasil se igualasse à média dos EUA, por exemplo, estima-se que a arrecadação adicional poderia chegar a R\$ 35 bilhões.



4) Criação de cobrança do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) para aviões e embarcações de passeio: redução no IBS estimada em R\$ 4,6 bilhões

Alterar a Constituição é necessário porque os estados não têm conseguido emplacar leis para taxar esses veículos de luxo. Os brasileiros proprietários de jatinhos, aviões, helicópteros, barcos, motos aquáticas e iates são isentos do pagamento de IPVA (Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores), que é cobrado para donos de automóveis. Caso a cobrança fosse realizada, estimativas apresentadas pelo Sindifisco Nacional (Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil) apontam que ela renderia mais de R\$ 4,6 bilhões aos cofres públicos. A projeção leva em conta a arrecadação anual de R\$ 158 milhões dos 1.681 helicópteros, R\$ 338 milhões dos 641 aviões e jatos, R\$ 115 milhões dos 827 aviões turboélices e R\$ 4 bilhões das 131.544 embarcações nacionais. A conta exclui os mais de 12 mil aviões comerciais, que não seriam incluídos na tributação. Potencial arrecadatório: R\$ 4,6 bilhões (é um imposto estadual, ou seja, somente os Estados e o Distrito Federal têm competência para instituí-lo de acordo com o art.º 155, III da Constituição Federal).

5) Criação da Contribuição Social sobre Altas Rendas da Pessoa Física (CSPF): redução no IBS estimada em R\$ 28,1 bilhões.

A proposta é baseada no estudo da “Reforma Tributária Solidária”, realizado por um amplo grupo de técnicos, especialistas e instituições, para promover a justiça fiscal. A proposta do estudo é a criação da CSPF com alíquota de 7,5%, incidindo sobre a renda das pessoas físicas superior a R\$ 1,2 milhão por ano, o que atingiria apenas 0,7% do total de declarantes do IRPF. Estima-se que essa medida tenha um potencial de arrecadação da ordem de R\$ 28,1 bilhões, que seriam destinados à Seguridade Social.

Precisamos de uma reforma que aumente a arrecadação em bases progressivas (renda, patrimônio e transações financeiras) e a reduza em bases regressivas (consumo e produção). Esse simples realinhamento tem o potencial de: a) taxar proporcionalmente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria de Plenário

mais os cidadãos ricos; b) aliviar o peso da tributação sobre os mais pobres e a classe média; c) reduzir a carga tributária sobre as empresas, transferindo parte do ônus para a pessoa física do sócio (hoje isento de contribuição); d) estimular o setor produtivo, promovendo a competitividade sem fragilizar ainda mais as relações trabalhistas e a massa salarial; e) redistribuir renda.

Por todo o exposto, requer-se o apoio dos nobres pares a fim de aprovar a presente emenda.

Sala das comissões, em _____ de _____ de 2019.

Ivan Valente
Líder do PSOL

Fernanda Melchionna
Primeira Vice-Líder do PSOL

Áurea Carolina
PSOL/MG

David Miranda
PSOL/RJ



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria de Plenário

Edmilson Rodrigues
PSOL/PA

Glauber Braga
PSOL/RJ

Luiza Erundina
PSOL/SP

Marcelo Freixo
PSOL/RJ

Sâmia Bomfim
PSOL/SP

Talíria Petrone
PSOL/RJ